



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000372408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013717-34.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, são apelados CARLOS AUGUSTO GOBBO e CARLOS ALBERTO GOBBO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente ao Doutor Rui Piceli", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) e ANGELA LOPES.

São Paulo, 14 de maio de 2019

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO Nº 1013717-34.2015.8.26.0100

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

APELADOS: CARLOS AUGUSTO GOBBO e CARLOS ALBERTO GOBBO

JUÍZA: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

VOTO Nº 16.935

***APELAÇÃO** – Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização – Pretensão de compelir os réus a excluir e se absterem de realizar comentários ofensivos e difamatórios em sítios eletrônicos e plataformas de mídia social, além de condenação por danos morais pelos prejuízos à imagem da instituição financeira ré – Sentença de improcedência - Inconformismo do autor – Alegação de que os autores utilizam o nome empresarial da autora (“SAFRA”) sem autorização e com o único propósito de difamar a instituição financeira, através da associação da denominação social com práticas fraudulentas – Descabimento - Caso em que, ainda que seja incontroverso que os comentários lançados pelos réus em diversas páginas da “internet” e plataformas de mídia social contenham duras críticas sobre o banco autor no relacionamento mantido com seus clientes, além da utilização de expressões pejorativas com a sua denominação social (“safraude” e “safrados”), é certo que os réus limitaram-se a compartilhar na “internet” sua opinião acerca da experiência negativa no relacionamento mantido com a instituição financeira autora, divulgando notícias e dados constantes em processos judiciais e inquéritos policiais atribuídos a ela, não havendo se falar em extrapolação do direito de crítica e opinião assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio, apta a ensejar a reparação por danos morais – Réus que não veicularam qualquer informação falsa, que não tenham sido tornados públicos por órgãos de imprensa, ou por decisões judiciais e inquéritos policiais, sendo certo que o próprio envolvimento da instituição financeira autora nos episódios mencionados pelos réus, por si só, foi suficiente para afetar a imagem do banco autor, especialmente no que se refere à práticas fraudulentas - Simples menção da denominação social do banco autor, bem como a sua menção em comentário crítico dos réus, nos sítios eletrônicos mencionados na petição inicial não caracteriza utilização ou exploração da marca em epígrafe, ante a ausência de expressão econômica em sua utilização – Inteligência do art. 132, da Lei nº 9.279/1996 - Recurso desprovido.*

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pela MM. Juíza da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização, proposta por BANCO SAFRA S/A contra CARLOS AUGUSTO GOBBO e CARLOS ALBERTO GOBBO, que julgou procedente a ação improcedente e condenou o autor a arcar com pagamento de das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apela o autor, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando, preliminarmente, que deve ser restabelecido o segredo de justiça aos autos, por se tratar de questões relativas à sua honra e imagem. No mérito, sustenta que os autores utilizam o nome empresarial da autora (“SAFRA”) sem autorização e com o único propósito de difamar a instituição financeira, através da associação da denominação social com práticas fraudulentas. Aduz, ainda, que os réus promovem verdadeira campanha de difamação contra o banco autor, extrapolando o direito de livre manifestação. Por isso, requer seja determinado que os réus se abstenham de usar o nome e marca do autor, especialmente para perpetrar ofensas, além do pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Primeiramente, deve ser rechaçado o pedido de tramitação dos autos sob o manto do segredo de justiça, na medida em que não se verifica a existência de dados que se enquadram nos requisitos insertos no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a questão debatida nos autos se refere à atividade exercida pela instituição financeira autora perante o público, não havendo se falar em exposição de sua intimidade.

Superada a questão prejudicial, passo a analisar o mérito do recurso

O caso dos autos versa sobre Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Dano Moral em que a autor alega ter suportado enorme prejuízo à sua honra e imagem através dos comentários ofensivos e difamatórios promovidas pelos réus através de diversos sítios eletrônicos e plataformas de mídia social.

Sustenta a instituição financeira autora que os réus, utilizando indevidamente a marca e o nome do banco, tem promovido a divulgação de diversas publicações ofensivas, associando o banco autor a prática de diversas fraudes, especialmente com a utilização das expressões pejorativas “safraude” e “safrados”, com o único propósito de denigrir a sua imagem perante os clientes e público em geral.

Aduz, ainda, que a denominação social “SAFRA” só pode ser utilizada mediante expressa autorização do Banco Autor, único titular dos direitos sobre a marca em todo o território nacional. Por isso, requer sejam os réus compelidos a excluir as publicações ofensivas, abster-se de promover novas publicações, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Os réus, por sua vez, alegaram que foram vítimas de fraude praticada pela instituição financeira autora no relacionamento estabelecido com o grupo empresarial que administram, consistentes na alteração maliciosa de condições negociais, através de preenchimento contratos celebrados em branco.

Afirmam que apenas publicaram fatos amparados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisões judiciais e respostas públicas de instituições de inegável relevância e credibilidade no país, exercendo o seu direito de livre manifestação.

Pois bem.

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, ainda que seja incontroverso que os comentários lançados pelos réus em diversas páginas da “internet” e plataformas de mídia social contenham duras críticas sobre o banco autor no relacionamento mantido com seus clientes (cfr. fls. 51/213), além da utilização de expressões pejorativas com a sua denominação social (“safraude” e “safrados”), é certo que os réus limitaram-se a compartilhar na “internet” sua opinião acerca da experiência negativa no relacionamento mantido com a instituição financeira autora, divulgando notícias e dados constantes em processos judiciais e inquéritos policiais atribuídos a ela, não havendo se falar em extrapolação do direito de crítica e opinião assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio, apta a ensejar a reparação por danos morais.

Com efeito, as afirmações perpetradas pelos réus, no sentido de que a instituição financeira autora agiu de forma fraudulenta no relacionamento com seus clientes, especialmente no que se refere ao preenchimento posterior de contratos em branco, apenas retratam fatos que são reproduzidos em declaração pública de ex-funcionária (cfr. fls. 519/520), decisões judiciais (cfr. fls. 522/524, 527/532 e 533/536), além de outros documentos públicos e matérias jornalísticas (cfr. fls. 556/557).

Da mesma forma, a grave afirmação de que a instituição financeira teria contratado indivíduo armado para investigar e intimidar antigos clientes que reclamavam da conduta do banco réu, também vem corroborada em inquérito policial (cfr. fls. 559/569), o que torna descabida a alegação de que os réus promoveram a veiculação de informações caluniosas acerca do banco autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito, conforme bem observou a MM. Juíza sentenciante, o extenso conteúdo publicado pelos réus resume-se à compilação de “documentos públicos relacionados à experiência negativa do relacionamento comercial travado pelos réus com o banco autor, assim como reportagens e artigos originários de outros “websites” (verbis, cfr. fls. 668), de “conotação puramente informativa, ao passo que os comentários e publicações efetivamente escritos pelos réus configuram simples expressão de sua opinião” (verbis, cfr. fls. 668).

Portanto, restou incontroverso que os réus não veicularam qualquer informação falsa, que não tenham sido tornados públicos por outros órgãos de imprensa, ou por decisões judiciais e inquéritos policiais, sendo certo que o próprio envolvimento da instituição financeira autora nos episódios mencionados pelos réus, por si só, foi suficiente para afetar a imagem do banco autor, especialmente no que se refere à práticas fraudulentas.

Por outro lado, os comentários propalados pelos réus, ainda que agressivos, deselegantes e jocosos, integram o direito de opinião e crítica que a instituição financeira autora deve suportar em razão de suas atividades negociais, especialmente quando embasadas por inúmeras fontes de informação, como na hipótese dos autos.

Por fim, não há se falar em utilização indevida de denominação ou marca pertencente à empresa ré, na medida em que a simples menção do nome “Safra”, bem como a sua menção em comentário crítico, nos sítios eletrônicos mencionados na petição inicial não caracteriza utilização ou exploração da marca em epígrafe, ante a ausência de expressão econômica em sua utilização, nos termos do artigo 132, da Lei nº 9.279/1996.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da sentença recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator